

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.115, DE 19 DE MAIO DE 2011.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.562, de 20 de outubro de 2006, que “Define as diretrizes para a ocupação do solo urbano e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O §§ 1º e 2º, do art. 58, da Lei Complementar nº 3.562, de 20.10.2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.

§ 1º É permitida a aplicação de índice de aproveitamento superior àquele máximo estabelecido para o imóvel, conforme zona de uso correspondente e limites prescritos nesta Lei Complementar.

§ 2º É permitida a aplicação de taxa de ocupação superior em 20% (vinte por cento) àquele máxima estabelecida para o imóvel, em qualquer zona de uso.

.....”

Art. 2º O art. 59, da Lei Complementar nº 3.562, de 20.10.2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 É permitido o exercício da outorga onerosa do direito de construir:

- I - nas zonas residenciais, até 60% acima do permitido pela aplicação do índice de aproveitamento;
- II - nas zonas de comércio ZC3, até 90% acima do permitido pela aplicação do índice de aproveitamento;
- III - nas zonas de comércio ZC5, até 60% acima do permitido pela aplicação do índice de aproveitamento;
- IV - nas zonas de comércio ZC6, até 120% acima do permitido pela aplicação do índice de aproveitamento;
- V - na zona especial ZE5, até 30% acima do permitido pela aplicação do índice de aproveitamento;
- VI - nas zonas de serviço, até 30% acima do permitido pela aplicação do índice de aproveitamento;
- VII - nas zonas industriais, até 20% acima do permitido pela aplicação do índice de aproveitamento.

Parágrafo único. Nas demais zonas de uso, não são permitidas a utilização da outorga onerosa do direito de construir.”

Art. 3º O §§ 2º e 3º, do art. 60, da Lei Complementar nº 3.562, de 20.10.2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 60.

.....

§ 2º O índice "y" é um coeficiente de ajuste variável, de 0,4 (quatro décimos) até 1,0 (um), conforme os percentuais de área construída que excederem aos valores permitidos pela aplicação do índice de aproveitamento, sendo:

I - 0,4 (quatro décimos), quando o percentual de área construída exceder em até 30% o valor permitido pela aplicação do índice de aproveitamento;

II - 0,6 (seis décimos), quando o percentual de área construída exceder em mais de 30% e até 60% o valor permitido pela aplicação do índice de aproveitamento;

III - 0,8 (oito décimos), quando o percentual de área construída exceder em mais de 60% e até 90% o valor permitido pela aplicação do índice de aproveitamento; e

IV - 1,0 (um), quando o percentual de área construída exceder em mais de 90% e até 120% o valor permitido pela aplicação do índice de aproveitamento.

V - 0,4 (quatro décimos), quando o percentual de área construída exceder em até 30% o valor permitido pela aplicação da taxa de ocupação.

§ 3º Planos oficiais ou operações urbanas consorciadas podem adotar outros valores para o índice "y", mediante lei específica.

.....”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 19 de maio de 2011.

ELMANO FÉRRER DE ALMEIDA

Prefeito de Teresina

Esta Lei Complementar foi sancionada e numerada aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e onze.

JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA

Secretário Municipal de Governo